



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE

PARECER Nº 051 /17 – CECE

Revoga a Lei nº 11.688, de 1º de outubro de 2014, que altera a denominação da Avenida Presidente Castelo Branco para Avenida da Legalidade e da Democracia.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria da vereadora Mônica Leal.

O Projeto recebeu Parecer Prévio da Procuradoria da Casa, manifestando que a matéria se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice à sua tramitação.

A Comissão de Constituição e Justiça – CCJ - emitiu parecer desfavorável ao Projeto.

É o relatório.

Reexaminando a proposição, à luz dos fundamentos apresentados, temos que considerar que a matéria apresenta conteúdo relevante e meritório, e que se encontra devidamente instruída, sob o ponto de vista técnico e regimental.

Em análise criteriosa dos fatos históricos e cronológicos que culminaram na Lei nº 11.688, de 1º de outubro de 2014, que alterou a denominação da Avenida Presidente Castelo Branco para Avenida da Legalidade e da Democracia, verificamos que a tramitação do PLL nº 040/16 foi marcada por uma sucessão de ilegalidades jurídicas e irregularidades processuais, tão evidentes, que o próprio Prefeito de Porto Alegre se recusou a sancionar a Lei.

No âmbito deste legislativo, a principal ilegalidade identificada, refere-se ao flagrante descumprimento do art.82 da Lei Orgânica Municipal de Porto Alegre.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 0497/16
PLL N° 040/16
Fl. 02

PARECER N° 051/17-CECE

Constatamos que o processo de votação que alterou a denominação da Avenida Presidente Castelo Branco para Avenida da Legalidade e da Democracia, foi marcado pela quebra das regras impostas pelo § 2º, do art.82 da LOMPA, que exige maioria qualificada (aprovação 2/3 dos vereadores) para alteração de nome do logradouro público. O Projeto foi aprovado com maioria simples, ou seja, com o voto de apenas 21 vereadores e não de 24 vereadores, conforme previsão legal, configurando uma ilegalidade.

Reconhecendo os vícios jurídicos que ocorreram durante a tramitação do PLL n° 040/16, e que resultaram na presente proposição de revogar a Lei n° 11.688/14, vimos uma oportunidade de sanar os equívocos cometidos por esta Câmara Municipal em tempo pretérito.


Assim sendo, e tendo em vista que os pareceres anteriores, equivocadamente, se manifestaram contrários à tramitação do presente Projeto, optamos pela aprovação do mesmo, o que ensejará seu encaminhamento a consideração do Plenário da Casa, a quem cabe a definição última sobre a matéria “sob exame”.

Concluimos, portanto, pela **aprovação** do Projeto.

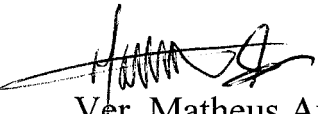
Sala de Reuniões, 14 de junho de 2017.


Ver. **Reginaldo Pujol**,
Vice-Presidente e Relator.

Aprovado pela Comissão em 27.06.17.


Ver. Tarciso Flecha Negra – Presidente

Ver. Alvoni Medina


Ver. Matheus Ayres

Ver^a. Sofia Cavedon

C/ DECLARAÇÃO
DE VOTOS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE

VOTO EM SEPARADO AO PARECER Nº /16 – CECE

Revoga a Lei nº 11.688, de 1º de outubro de 2014, que altera a denominação da Avenida Presidente Castelo Branco para Avenida da Legalidade e da Democracia.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria da Vereadora Mônica Leal, com voto do Eminentíssimo Vereador e Vice-Presidente desta Colenda Comissão, Reginaldo Pujol, pela sua aprovação.

Em síntese, o parecer do Relator, cujo entendimento e voto acompanho, descreve situação de ilegalidade jurídica, a saber, vício procedimental insuperável, relacionado à inobservância do quanto dispõe o art. 82, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o qual peço vênia para transcrever literalmente:

Art. 82. A Câmara Municipal deliberará pela maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica e nos parágrafos seguintes:

§ 1º Dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação das seguintes matérias:

- I - leis complementares;
- II - seu Regimento;
- III - criação de cargos, funções ou empregos públicos, aumento da remuneração, vantagens, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- IV - REVOGADO.
- V - obtenção de empréstimo de particular;
- VI - concessão de serviços públicos;
- VII - concessão de direito real de uso;
- VIII - alienação de bens imóveis;
- IX - aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- X - Conselhos Municipais.

§ 2º Dependerá de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal a aprovação das seguintes matérias:

- I - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;
- II - cassação do mandato do Prefeito ou do Vice-Prefeito e destituição de componentes da Mesa;
- III - alteração dos limites do Município;
- IV - alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- V - concessão de títulos de cidadão honorário do Município.

Como se pode ver, é cristalino o teor da disposição em comento, a determinar de modo imperativo que a aprovação de projetos que tenham como objeto a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos se dê mediante quórum qualificado, isto é, escrutínio cujo resultado colha o voto



VOTO EM SEPARADO AO PARECER Nº /16 – CECE
favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.


Rogo vênias ao Relator, no entanto, para explicitar meu voto, no sentido de assentar que a Lei n. 11.688, de 1º de outubro de 2014, decorre do PLL n. 001/14 (processo nº 00046/14), o qual, de fato, foi incluído em votação na 72ª Sessão Ordinária, de 27/08/2014, e aprovada a redação final com o voto de 21 Vereadores, fl. 53, incorrendo, portanto, na irregularidade observada pelo Eminentíssimo Relator.

Não é demais registrar que a finalidade da proposição - “alterar a denominação” - foi objetiva e contundentemente declarada pelos seus proponentes, na “Exposição de Motivos” ao PLL n. 001/14, e na própria redação do PLL, à época (ementa e artigo 1º), promulgando-se, aliás, com este teor a Lei que se busca revogar com o PLL ora submetido à parecer.

De qualquer modo, trata-se de mera correção de erro material, que em nada retira a plausibilidade jurídica e assertividade do voto proferido pelo Ilustre Colega Relator, ao direcionar a discussão de mérito do Projeto à consideração do Plenário desta Egrégia Casa Legislativa.

Portanto, com tais acréscimos, renovando votos de estima ao nobre Vereador Relator, reitero meu voto pela **aprovação** do Projeto.

Sala de Reuniões, 22 de junho de 2017.


Vereador Matheus Ayres,
Relator.